



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 366/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 319/2022
ADESÃO À ATA SRP N024/2021-SMS-ABAETETUBA/PA

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Lei nº 8666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar o Contrato nº 101/2022, celebrado com a empresa **F. CARDOSO E CIA LTDA**, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO/HOSPITALAR”**

A Secretaria Municipal de Saúde de Santa Izabel do Pará motivou (Ofício nº0976/2022-GAB/SMS/PMSI) a necessidade de acrescer em 25% o quantitativo inicialmente contratado, encaminhando a concordância da contratada e justificativa do fiscal de contrato.

A SEMAPF através da gerência de contratos despachou para esta AJUR anexando-se o quadro de itens e dotação orçamentária para o acréscimo.

Ressalta-se que o contrato possui vigência até 23.06.2023, estando, portanto, apto quanto aos seus efeitos.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

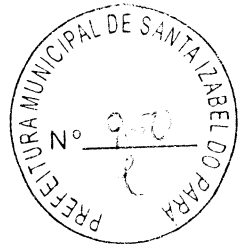
2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. DA PREVISÃO CONTRATUAL. DA PRORROGAÇÃO. DA LEI DE LICITAÇÕES.

Verifica-se que o Contrato Administrativo Nº 101/2022, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

CONTRATO Nº101/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Do mesmo modo, a Lei Nº8.666/93, prevê a possibilidade solicitada. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;(GRIFEI).

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).** (GRIFEI).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do quantitativo inicialmente pactuado, estando, portanto, dentro dos permissivos legais.

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária, face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente juntado nos autos, assim como, a determinação para celebração do termo.

Feitas as considerações de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pela possibilidade de acréscimo e prorrogação de prazo, desde que, atendidos os pressupostos legais do Art. 65, I,

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



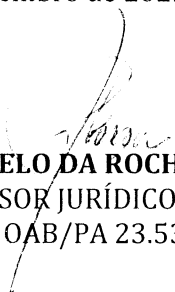
“b”, §1, sendo acréscimo não superior a 25% do quantitativo pactuado originariamente, sendo necessário a publicação resumida do termo em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

Recomenda-se ainda que o referido procedimento seja encaminhado para análise e manifestação do Controle Interno.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 20 de dezembro de 2022.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535